

CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA TRIBUTAÇÃO SOB A ÓTICA DO CAPITALISMO HUMANISTA

Terezinha de Oliveira Domingos¹
(<http://lattes.cnpq.br/5059375283346826>)

Leandro Reinaldo da Cunha²
(<http://lattes.cnpq.br/4682265624995156>)

Resumo: O presente artigo tem por escopo estudar a concretização do princípio da igualdade na tributação sob a ótica do capitalismo humanista. O Estado para se manter necessita arrecadar tributos, visto que sem o qual não teria como alcançar seus objetivos. No entanto, essa arrecadação deve ser justa e igualitária para não ferir os princípios norteadores da própria Constituição Federal. Buscou-se evidenciar que sem a tributação não há como o Estado garantir os direitos sociais. O viés gira em torno dos princípios e a função que exercem no sistema constitucional, em particular, o princípio da igualdade, pois há um sistema tributário que estabelece a relação entre Fisco e Contribuinte e norteia essa relação o que se evidencia é possibilidade da efetivação dos direitos fundamentais permeados pelo princípio da igualdade embasados no enfoque do capitalismo humanista por meio da arrecadação de tributos. Para atingir a sua finalidade, utilizar-se-á o método científico-dedutivo de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Tributação; Sistema Tributário Nacional; Princípio da Igualdade; Capitalismo Humanista.

¹ **Terezinha de Oliveira Domingos** Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Pesquisadora Científica de Grupos de Pesquisa certificados no CNPq. Coordenadora, Professora de Graduação e de Pós-Graduação, Professora orientadora de Pesquisa Científica da Universidade Nove de Julho – UNINOVE.

² **Leandro Reinaldo da Cunha** Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES. Pesquisador Científico. Professor de Pós-Graduação e Graduação da Universidade Nove Julho. Professor da Universidade Metodista de São Paulo.

Abstract: This paper has the purpose to study the implementation of the principle of equality in taxation from the perspective of humanistic capitalism. The state needs to keep raising taxes, as without which it would achieve its objectives. However, this collection should be fair and equitable to not hurt the guiding principles of the Federal Constitution. We sought to demonstrate that there is no taxation as the State guarantee social rights. The bias revolves around the principles and the role they play in the constitutional system, in particular, the principle of equality, as there is a tax system that establishes the relationship between IRS and Tax guides and this relationship is evident is that the possibility of the realization of the rights permeated by the fundamental principle of equality grounded in humanistic approach of capitalism through the collection of taxes. To achieve its purpose, it will use the scientific method-deductive research literature.

Keywords: Taxation, National Tax System; Principle of Equality, Capitalism Humanist.

Sumário: 1. Considerações Iniciais. 2. O Tributo como a Principal Arrecadação de Renda do Estado. 3. O Sistema Tributário Nacional. 4. Princípio da Igualdade. 5. Capitalismo Humanista sob o Enfoque do Princípio da Igualdade Tributária 6. Considerações finais. Referências.

1. Considerações Iniciais

O presente ensaio tem por escopo estudar a concretização do princípio da igualdade na tributação sob a ótica do capitalismo humanista

Conceituar o princípio da igualdade não é tarefa fácil e é pauta de inexauríveis discussões na esfera doutrinária e filosófica, inúmeras teorias buscam embasar o conceito.

Em virtude da complexidade do tema não temos a pretensão de esgotá-lo, objetivamos promover a reflexão e o debate sobre o princípio da igualdade e o tratamento constitucional dos princípios sob a perspectiva do capitalismo humanista.

Outro ponto importante para apreciação nessa temática é o papel que o sistema constitucional exerce, bem como os princípios constitucionais tributários e o capitalismo humanista.

Explorar-se-á, especificamente, o princípio da igualdade e suas consequências, pois o cerne desse trabalho é contribuir com a discussão sobre as discriminações em relação às regras de distribuição da arrecadação tributária. Essa análise se encerra com a problemática da concretização do princípio da igualdade.

2. O Tributo como a principal arrecadação de renda do Estado

O Estado busca a concretização do bem comum, logo, o interesse público se sobrepõe ao privado. Considerando a premissa, o Estado no exercício da sua soberania tem o dever de exigir do particular a entrega compulsória de um valor pecuniário em benefício da coletividade, ou seja, exerce o poder de tributar.

Para que o Estado obtenha recursos necessita angariar fundos monetários e, portanto, cobrar tributos, uma vez que para atingir sua finalidade que é de propiciar o bem comum, necessita arrecadar para os cofres públicos. Nesse sentido ensina Hugo de Brito Machado³:

³ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30 Ed. Malheiros: São Paulo, 2009. p. 28-29.

“No exercício de sua soberania o Estado exige que os indivíduos lhe forneçam os recursos de que necessita. Institui o tributo. O poder de tributar nada mais é que um aspecto da soberania estatal, ou uma parcela desta.

Importante, porém, é observar que a relação de tributação não é simples relação de poder como têm pretendido que seja. É uma relação jurídica, embora o seu fundamento seja a soberania do Estado.”

No exercício da soberania, o Estado tem o dever de exigir do particular a entrega compulsória de um valor pecuniário em benefício da coletividade, ou seja, em virtude de lei o Estado exerce o poder de tributar, portanto, tem a faculdade de impor a cobrança dos tributos para a manutenção de suas próprias necessidades.

Necessário consignar que o Estado é um instrumento criado pela sociedade para o alcance de suas necessidades e tem como objetivo atingir a satisfatividade da dignidade da pessoa humana, no entanto, precisa de recursos para a realização dos objetivos e os tributos se constituem como sua principal fonte de receita. Nos dizeres de Regis Fernandes de Oliveira:⁴

“Traçados os fins do Estado que são os mais diversificados possíveis, tal como estabelecido na Constituição, resulta imprescindível que necessite de recursos para cumprir suas finalidades. Essencial para sua vida, que haja o aparato de servidores, os prédios onde desenvolve suas atividades, o atendimento aos serviços de saúde, educação, habitação, vias públicas etc. Para atender tudo isso, necessita de recursos que irá tomar dos particulares, por meio de imposições que cria na lei Às quais dá-se o nome de tributo. Também obtém recursos pela exploração de seu patrimônio. Em suma, quem dá os fins, dá os meios, já dizia Rui Barbosa.”

Ainda que seja evidente, cabe ressaltar que o poder de tributar compete tão somente ao Estado ou sua representação, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, pois incumbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituírem tributos, portanto, é aí a razão de exigir que o povo lhe forneça os recursos necessários para a manutenção do próprio Estado e a garantia da execução dos direitos sociais.

⁴ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 75.

Quando o Estado, faz sua previsão fiscal com o orçamento anual, destinando verbas para saúde, educação e lazer, está redistribuindo, devolvendo para a sociedade aquilo que foi tributado; *entretanto*, deve-se sempre levar em consideração os direitos humanos do contribuinte, porque tributo não pode de modo algum, violar o princípio do não-confisco, para garantir a preservação do mínimo existencial.

Por outro lado, fica consignado que o Estado precisa publicizar a origem das suas receitas e o destino que será dado ao resultado alcançado, utilizando para tanto um sistema de planejamento orçamentário fundamentado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de acordo com a prescrição do artigo 166 da Constituição Federal de 1988, Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei do Plano Plurianual (PPA), conforme previsto no artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

A instituição de um tributo é essencial à coletividade, no entanto necessário se faz que respeite as normas e princípios Constitucionais, para não incorrer na violação da dignidade da pessoa humana, desta feita não será abusivo, nem mesmo inconstitucional.

O tributo é um mecanismo que objetiva garantir a promoção dos direitos sociais previstos em nossa Carta Magna no que tange a proteção dos Direitos Fundamentais sendo pautado, dentre outros, pelos princípios da proporcionalidade e da igualdade, visando preservar o mínimo existencial do ser humano.

Durante muito tempo, a tributação era analisada somente como um instrumento de receita do Estado, considerando que é por meio dos recursos financeiros que o Estado exerce seu papel; no entanto, atualmente a tributação é considerada uma via de concretização da evolução social, em virtude do Estado Democrático de Direito.

A finalidade da tributação do ponto de vista tradicional é arrecadar dinheiro para os cofres públicos. Acontece que atualmente a tributação ganhou novos contornos, visto que não visa somente à manutenção do Estado, mas também tem o condão de intervir na economia privada, incentivar atividades, setores econômicos, bem como estimular o desenvolvimento de determinada

região; além disso, é também um instrumento desestimular o consumo de determinados produtos classificados como prejudiciais a saúde e estimular a produção de bens e serviços que contribuem para o desenvolvimento de novos resultados na economia.

O cerne do Estado, por determinação constitucional tem o objetivo de garantir a todos as pessoas sem distinção de raça, cor, idade, sexo, origem ou quaisquer outras formas de discriminação, a existência digna, com o desígnio de buscar a concretização da erradicação da pobreza e da marginalização, além disso, redução das desigualdades sociais e regionais, bem como focar na materialização do desenvolvimento nacional.

Vale consignar que o Estado é responsável pela estrutura política, administrativa e jurídica da sociedade civil, tem por fim alcançar o bem comum. Portanto, o Estado exercita essas atividades, esquadrinhando cumprir sua função constitucional, mas para isso precisa realizar a consequente gestão financeira, praticando tais atividades.

Nessa linha raciocínio ensina Mauro Luís Rocha Lopes⁵:

“[...] a finalidade um elemento autônomo do Estado, ou não, sua existência é inegável, materializando-se no conjunto de ações estatais destinadas à satisfação dos interesses dos administrados, tais como prestações de serviços públicos, realização de obras públicas, criação de comandos abstratos e impessoais destinados ao regramento do convívio em sociedade, solução de conflitos de interesses etc. Indubitável ainda que para alcançar sua finalidade, seus objetivos, o Estado precisa de recursos financeiros”.

É válido ressaltar que para a aplicação vertical dos objetivos fundamentais da República, o Estado abstrai da atividade financeira, uma vez que é por meio desta que angaria os recursos necessários para que se alcancem tais objetivos, isto é, o Estado necessita da aquisição dos meios monetários imprescindíveis à concretização das funções estatais, instituindo a cobrança dos tributos, conforme o sistema tributário nacional.

Podemos dizer que a tributação é a ferramenta pela qual o Estado tem para carrear receitas financeiras e consequentemente arcar com suas

⁵ ROCHA, Lopes Mauro Luís. **Direito Tributário**. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 1.

atividades em benefício da população, vez que sem arrecadação de recursos financeiros não seria possível o Estado desempenhar suas próprias atividades.

Nesse contexto é possível aferir que a ideia de tributação enquanto instrumento apenas de receita do Estado já não corresponde as necessidades e anseios da sociedade.

Por fim, ao Estado cabe o papel de provedor da estrutura básica da sociedade com o escopo de atingir bem comum e a tributação é a principal fonte de recursos do Estado e deve proporcionar o alcance dos fundamentos e dos objetivos previstos na Carta Magna, de tal sorte que os tributos não alcançarão apenas a função arrecadatória e sim a sua função social.

3. O Sistema Tributário Nacional

Primeiramente vale consignar que sistema é um complexo de elementos devidamente organizados e atrelados aos princípios fundamentais, tornando-o harmônico, coeso e coerente. Nesse sentido Roque Antonio Carrazza⁶ afirma:

“Sistema, pois, é a reunião ordenada das diversas partes que formam um todo, de tal sorte que elas se sustentam mutuamente e as últimas explicam-se pelas primeiras. As que dão razão às outras chamam-se princípios, e o sistema é tanto mais perfeito, quanto em menor número existam.

Sendo o princípio, pois, a pedra de fecho do sistema ao qual pertence, desprezá-lo equivale, no mais das vezes, a incidir em erro inafastável e de efeitos bem previsíveis: o completo esboroamento da construção intelectual. (grifo do autor)”.

Há de consignar que existe uma hierarquia na legislação tributária nacional, estabelecida através de pirâmide, a Constituição Federal é ápice, abaixo encontramos as Leis Complementares, especificamente o Código Tributário Nacional, que estabelece regras aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

⁶ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 37

A Carta Magna de 1988 estabeleceu os princípios básicos do Sistema Tributário Nacional, bem como consignou no seu Título VI (Da tributação e do Orçamento – artigos 145 a 169); as normas relativas ao Sistema Tributário e às Finanças Públicas.

Em matéria tributária, os princípios constitucionais tributários proporcionam as balizas fundamentais do Sistema Tributário Nacional e tem grande aplicação. Celso Antonio Bandeira de Mello⁷ assim define princípio:

“Princípio - já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo o espírito e sentido e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.”

Ainda sobre a temática, Paulo de Barros Carvalho⁸ ensina:

“Podemos dizer que os princípios são linhas diretivas que iluminam a compreensão de setores normativos, concedendo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de norma. Exercem eles uma reação centrípeta, atraindo em torno de si regras jurídicas que caem sob seu raio de influencia e manifestam a força de sua presença.”

O sistema jurídico pode ser considerando como a construção de uma casa, onde cada etapa é fundamental, porém, são as vigas mestras e as pilastras que sustentam a edificação. Nesse sentido, são os princípios que oferecem as diretrizes fundamentais para ordenamento jurídico.

Pois bem, feitas essas modestas exposições sobre princípios, passaremos a explanar especificamente sobre o princípio da igualdade.

⁷MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 882-883.

⁸CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 163-164.

4. Princípio da Igualdade

Primeiramente quando falamos de igualdade invocamos os ensinamentos Aristotélicos “*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem*”, essa premissa é importante para entender que essa é a base para que o Estado exerça o poder de tributar com equidade.

Contemporâneo, no cenário brasileiro o artigo 5º da Carta Magna estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Em matéria tributária a previsão legal sobre o princípio da igualdade ou isonomia se encontra estatuída no artigo 150, II, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

Nas palavras de Hugo de Brito Machado⁹:

“O princípio da igualdade é a projeção na área tributária, do princípio geral da isonomia jurídica, ou princípio pelo qual todos são iguais perante a lei. Apresenta-se aqui como garantia de tratamento uniforme, pela entidade tributante, de quantos se encontrem em condições iguais. Como manifestação desse

⁹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30 ed. São Paulo: Malheiros. 2009. p. 38-39.

princípio temos, em nossa Constituição, a regra da uniformidade dos tributos federais em todo o território nacional.”

É importante destacar que princípio da igualdade tributária veda distinções discricionárias, entre contribuintes que se encontrem em situações similares. Assim como, aqueles contribuintes que estão em situações distintas são admitidos tratamento tributário diverso. Regina Helena Costa ensina¹⁰:

“A ideia de igualdade irradia seus efeitos por todo ordenamento jurídico e é considerada por muitos seu princípio mais relevante.

A igualdade pode ser entendida em dupla acepção. Se nos referirmos à igualdade em seu sentido *material* ou *substancial*, queremos significar o desejável *tratamento equânime* de todos os homes, proporcionando-lhes idêntico acesso aos bens da vida. Cuida-se portanto, da igualdade em sua acepção ideal, humanista que jamais foi alcançada.”

Invoquemos neste sentido os ensinamentos de Geraldo Ataliba no que tange ao princípio da isonomia ou da igualdade:

“Princípio constitucional fundamental, imediatamente decorrente do republicano, é o da isonomia ou igualdade diante da lei, diante dos atos infralegais, diante de todas as manifestações do poder, quer traduzidas em normas, quer expressas em atos concretos.”

Analisar o princípio da igualdade é uma tarefa que requer do intérprete um deslocamento dos valores que compõe o conceito em si transportando-o para determinado tempo e espaço. Considerando que deverá ser analisado o contexto histórico, bem como ordenamento jurídico vigente e a pessoa em questão.

Ora, se estivéssemos analisando a igualdade entre homens e mulheres em tempos remotos, teríamos uma conclusão totalmente diversa de que se analisarmos no momento atual.

¹⁰ COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p.73.

Se assim o é, diante do interprete coloca-se uma nova questão, como tratar igualmente a todos, em uma seara em que a desigualdade é uma constante? A desigualdade é, por conseguinte, um aspecto natural das relações humanas inerente ao desenvolvimento da sociedade.

Para resolver o questionamento que ora se coloca buscaremos nos ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello, cuja solução propõe tratar desigualmente para alcançar a igualdade. Há aqui uma aparente dicotomia, pois necessário se faz desigualar para igualar.

Desigualar é um critério que torna possível tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente. Para tanto, o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello ensina alguns caminhos que norteiam este desafio:

“[...] tem que se investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

Está umbilicalmente ligado ao princípio da igualdade o princípio da capacidade contributiva, que basicamente é um instrumento para resguardar o contribuinte de padecer da sua capacidade econômica, ou seja, sofrer o empobrecimento por parte do confisco, que seria em ultima *ratio* uma violação aos direitos individuais.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 145, § 1º, o princípio da capacidade contributiva, de tal sorte que a contribuição será atrelada à condição financeira de cada sujeito, vejamos:

“Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

Desta feita, o contribuinte que tem menor capacidade contributiva deve pagar menos imposto do que àqueles que têm maior capacidade contributiva. Isto é, os contribuintes de menor capacidade contributiva devem ser tratados da mesma forma, diferentemente dos contribuintes de maior capacidade contributiva.

Por fim, é sabido que no exercício real a estrutura da sociedade não permite uma igualdade absoluta, considerando que as divergências são inerentes à vida humana. Portanto, o que se busca é preservar o tratamento igual entre iguais e desiguais entre desiguais, sempre com o objetivo de minimizar as diferenças e as desigualdades sociais.

5. Capitalismo Humanista sob o Enfoque do Princípio da Igualdade Tributária

Nossa Constituição Brasileira de 1988 optou pelo modelo econômico capitalista, no entanto, não se trata de um capitalismo desenfreado, pois estamos em um Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 170:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.”

Ressaltamos que a Constituição de 1988 estabeleceu a ordem econômica, em seu artigo 170, elegendo o modelo capitalista de neoliberal próprio, além disso, admitindo como economia humanista de mercado, cuja estrutura está embasada na valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, desde que haja desenvolvimento do indivíduo com fundamento na dignidade da pessoa humana. Vladimir Oliveira da Silveira¹¹ coaduna com esse pensamento:

“A Constituição poderia ter optado por qualquer regime econômico e político. Poderia, por exemplo, ter escolhido um regime econômico liberal-capitalista ou planificador-comunista, ou ainda qualquer outro regime intermediário. Optou por um regime capitalista interventor que deve se guiar por intermédio dos seus princípios para perseguir o seu fim, notadamente o do Estado Democrático de Direito. Desse modo, regula a economia sem se preocupar com máximo ou mínimo de intervenção, e sim com a necessária, haja vista que possui um fim determinado. É justamente por isso que o art. 170, *caput* da Constituição coloca lado a lado os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ou seja, consagra a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 pede um Capitalismo Humanista, isto é, determina um equilíbrio entre a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana, [...]”.

No mundo atual, o ser humano persegue a concretização da realização da pessoa humana harmonizando com o desenvolvimento econômico, social, político e cultural. Claramente se nota que o capitalismo puramente já não satisfaz mais os anseios da sociedade contemporânea, uma vez que apenas o desenvolvimento econômico-financeiro sem a baliza dos direitos humanos resultaria em mundo onde a desigualdade reinaria.

Considerando a premissa acima rematamos que se busca por um Capitalismo Humanista para atingir a satisfatividade da dignidade geral da pessoa humana, e em se tratando de tributação, um sistema o mais

¹¹SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **O Direito ao Desenvolvimento na Doutrina Humanista do Direito Econômico**. 152 f. Tese - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2006. Publicação digital.

concretizador possível dos Direitos Humanos. Ricardo Hasson Sayeg¹² precursor deste pensamento, afirma:

“Com efeito, o capitalismo, obra humana, em sua versão mais selvagem e desumana, o liberal, foi elevado pelos países centrais ao *status* de política econômica para o mundo no consenso de Washington de 1989, impondo, desde então, uma estruturação jurídica planetária jusnatural, blindada pelo mito da não intervenção do Estado, via de consequência, tornando-se, de um lado, impermeável à positividade jurídica de cada ordem nacional soberana, enquanto, de outro lado, imbrica-se a positividade para consagrar, em linhas gerais, o direito de propriedade e a livre iniciativa.”

Dessa forma, é necessário dar a todos iguais condições de desenvolvimento, tal qual a previsão normativa constitucionalmente adotada, concretizando o princípio da igualdade em consonância com o princípio da capacidade contributiva como bem ensina Ricardo Lobo Torres¹³:

“Com a reaproximação entre a ética e o direito,, procura-se hoje, justificar a capacidade contributiva pelas ideias de solidariedade ou fraternidade.”

O que se conclui que o capitalismo desenfreado de outrora não é a solução mais assertiva para uma sociedade, não é mais a resposta para um povo que anseia por uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária.

É salutar que a tributação é essencial a existência do Estado em um ambiente capitalista, no entanto, há de se considerar um capitalismo humanista que direciona a máquina estatal a aplicar verticalmente os objetivos fundamentais da República, os quais amplamente impõem uma sociedade livre, justa e solidária e, no campo tangível, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como, a redução das desigualdades sociais e regionais, concretizando minimamente os Direitos Humanos.

¹²SAYEG, Ricardo Hasson. **Capitalismo Humanista**. 21-22 fls. Tese de Livre-Docência - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2008. Publicação digital.

¹³TORRES, Ricardo Lobo. **Existe um Princípio Estrutural da Solidariedade?** In.: Solidariedade Social e Tributação. Coord. Por Marco Aurélio Greco e Marciano Seabra Godoi. São Paulo, Dialética, 2005. p. 200.

À guisa de fecho, o que se evidencia aqui é a possibilidade da efetivação do Capitalismo Humanista através da arrecadação de tributos, uma vez que a baliza é o princípio da igualdade.

6. Considerações finais

Cabe ao Estado o papel de resguardar o bem estar comum, dessa forma, para desenvolver as atividades a ele inerentes, como a concretização dos direitos sociais, tais como: educação, segurança, moradia e saúde. Para realizar tal intento é necessário angariar recursos, o que é feito principalmente por meio da tributação.

Nesse sentido, a luz da Constituição Federal de 1988 e considerando a complexidade da matéria tributária, propôs-se uma análise do princípio da igualdade tributária sob a perspectiva da realização da concretização do desenvolvimento integral da pessoa humana em todas as suas dimensões.

A princípio da igualdade tributária está diretamente interligado ao princípio da capacidade contributiva, que é basicamente o quanto o indivíduo poderá contribuir na forma de tributos para a nação, a partir da mensuração da sua riqueza, sem que isto lhe cause empobrecimento, preservando o mínimo existencial.

Considerar o princípio da igualdade tributária significa respeitar o direito à propriedade e ao desenvolvimento integral, promovendo a redistribuição da renda de forma igualitária. Neste sentido a princípio da igualdade tributária será a mola propulsora do desenvolvimento sob a ótica do capitalismo humanista fraterno.

Sucintamente, o cerne do princípio da igualdade tributária é tratar com isonomia os contribuintes que se encontra na mesma condição tributária. Sendo assim, aquele que tem a maior capacidade tributária contribuirá com maior proporção e àqueles que têm menor condições participará com menor arrecadação.

No entanto, não há de se falar em igualdade absoluta, visto que própria condição humana traz consigo uma sociedade desigual, o que se busca constantemente é a minimização das diferenças e seus reflexos promovendo o equilíbrio econômico, social, político e cultural.

Logo, o escopo é a preservação do tratamento igual entre iguais e desiguais entre desiguais, sempre com o objetivo de minimizar as diferenças e as desigualdades sociais.

Conclui-se que a tributação é essencial para existência do Estado em um ambiente capitalista. Premente se faz adotar uma visão humanista que norteou o legislador na construção do Texto Constitucional.

Nesse contexto o capitalismo humanista oferece uma perspectiva que direciona a máquina estatal a aplicar verticalmente os objetivos fundamentais da República, os quais amplamente impõem uma sociedade livre, justa e solidária e, no campo tangível, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como, a redução das desigualdades sociais e regionais, concretizando minimamente os Direitos Humanos.

Por fim, o que se evidencia é a possibilidade da efetivação dos Direitos fundamentais permeados pelo princípio da igualdade embasados no enfoque do capitalismo humanista por meio da arrecadação de tributos.

REFERÊNCIAS

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30 ed. Malheiros: São Paulo, 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROCHA, Lopes Mauro Luís. **Direito Tributário**. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 1.

SAYEG, Ricardo Hasson. **Capitalismo Humanista**. Tese de Livre-Docência - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2008. Publicação digital.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **O Direito ao Desenvolvimento na Doutrina Humanista do Direito Econômico**. Tese - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2006. Publicação digital.

TORRES, Ricardo Lobo. **Existe um Princípio Estrutural da Solidariedade?** In.: Solidariedade Social e Tributação. Coord. Por Marco Aurélio Greco e Marciano Seabra Godoi. São Paulo, Dialética, 2005.